



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 106/CNE/XV

No dia nove de novembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número cento e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----

À hora marcada, 14 horas e 30 minutos, estavam presentes o Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, Presidente da Comissão, e os Senhores Drs. João Almeida, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva que deliberaram aguardar a chegada de outros Membros.-----

A reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, logo que completado o quórum, com a chegada dos Senhores Drs. Francisco José Martins e Carla Luís, e nela participaram os Membros já referidos, e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Foi aditado à presente ordem de trabalhos, como ponto 2.14, a nova comunicação do Alto Comissariado para a Migração relativa ao “Índice de Governação das Migrações”.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Neutralidade e imparcialidade e Publicidade Institucional

2.01 - CDS-PP | CM Covilhã, JF Paúl e JF Boidobra | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/414

A Comissão analisou a Informação n.º I-CNE/2017/601 sobre o assunto em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, submeter à próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Cidadão | CM Olhão | Neutralidade e imparcialidade | Processos AL.P-PP/2017/466 e 527

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/592 sobre o assunto em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

Atendendo assim aos factos carreados para o processo, será de concluir que o apoio logístico prestado pelo município de Olhão à ação de campanha da candidatura do Partido Socialista não configura qualquer violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, dado que idêntico apoio é prestado a qualquer candidatura que o requeira junto daquela edilidade, assim se dando pleno cumprimento ao princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, ínsito no artigo 40.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, delibera-se o arquivamento do processo por falta de indícios da prática de qualquer ilícito.» -----

2.03 - PS | CM Alcácer do Sal | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/491

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/595 sobre o assunto em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

O respeito pelos princípios da neutralidade e imparcialidade traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Atento o carácter regular da Feira Nova de Outubro de Alcácer do Sal com data coincidente sempre com o primeiro domingo do mês de outubro, afigura-se não existir uma conduta violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram especialmente sujeitas durante o período eleitoral. Assim, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

2.04 - Cidadão | CM Cascais | Neutralidade e Imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/498

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/523 sobre o assunto em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No que diz respeito à participação relativa ao conteúdo do Jornal C, importa transmitir que tais factos foram apreciados no âmbito do processo AL.P-PP/2017/349, pelo que se delibera notificar a participante e dar-lhe conhecimento da deliberação da Comissão constante da ata do dia 12 de setembro p.p..

Relativamente aos factos apresentados sobre a publicidade distribuída por veículos da empresa Cascais Próxima, S.A., delibera-se notificar o Presidente do Conselho de Administração daquela empresa para se pronunciar sobre o teor da participação.» -----

2.05 - Cidadão | JF Arroios | Neutralidade e Imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/501

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/593 sobre o assunto em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi rececionada uma participação de um cidadão contra a Presidente da Junta de Freguesia de Arroios, relativa ao envio, através do endereço eletrónico profissional da Presidente da Junta, de um e-mail com um convite para a apresentação da candidatura pela qual a Senhora Presidente se recandidatou à eleição do passado dia 1 de outubro.

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a Senhor Presidente da Junta oferecer resposta, afirmando que o envio através daquele endereço de correio



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eletrónico foi um lapso e que, imediatamente, quando se apercebeu do sucedido, enviou um e-mail com um pedido de desculpas ao participante.

As entidades públicas e os seus titulares estão, por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, vinculadas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Com efeito, não podem os titulares de cargos públicos, no exercício das suas funções, assumir comportamentos que possam configurar apoio a uma determinada candidatura em detrimento de outras. E, como tal, devem tomar todos os cuidados necessários para que, em momento algum, um determinado comportamento lhes possa ser imputado como configurando uma manifestação de apoio a uma determinada candidatura e para que as suas duas qualidades – de candidata e de presidente da junta – sejam confundidas.

No caso em apreço, e mesmo admitindo que se tratou de um lapso, ao enviar um e-mail relativo à sua candidatura através do endereço de correio eletrónico da junta de freguesia, a Senhora Presidente não cumpre, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade a que está vinculada, promovendo uma confusão entre as suas duas qualidades.

Trata-se de uma violação grosseira dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, passível de integrar o crime previsto e punido pelo artigo 172.º do mesmo diploma legal.

Face ao que antecede, podendo tal situação constituir a prática do crime previsto no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.

Delibera-se, ainda, remeter cópia do processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados, para os efeitos tidos por convenientes.» -----

2.06 - Cidadão | CM Santiago do Cacém | Neutralidade e Imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/508

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/594 sobre o assunto em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Foi rececionada uma participação de um cidadão contra a Câmara Municipal de Santiago do Cacém, relativa a um panfleto de propaganda distribuído pela CDU, onde se encontraria a divulgação de obras realizadas por aquele órgão municipal.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santigado do Cacém oferecer resposta, afirmando o panfleto em causa na participação não era da autoria da Câmara Municipal.

A imagem enviada pelo participante mostra um panfleto de propaganda, identificado como tal, pertencente à CDU, sendo uma manifestação do exercício da liberdade de propaganda política, constitucionalmente protegida.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

2.07 - Cidadão | JF Santa Bárbara (Ribeira Grande) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/520

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/596 sobre o assunto em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.

O dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais foi divulgado através do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 92, de 12 de maio de 2017, sujeitando-se as entidades públicas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a partir desta data. É o que decorre expressamente do artigo 38.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (doravante abreviadamente designada por LEOAL).

O n.º 1 do artigo 41.º da LEOAL, determina, na parte que nos interessa, que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este normativo procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A concretização destes princípios verte-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas – ou das suas entidades proponentes – a um determinado ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Assim, tais deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam e/ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

Alega o participante que o então presidente da junta de freguesia de Santa Bárbara, e candidato a vereador à Câmara Municipal de Ribeira Grande, utilizou o jornal da freguesia, produzido pela junta de freguesia, para apelar ao voto no Partido Socialista.

A ser verdade o alegado, o visado, com a sua conduta, não respeitou a estrita separação entre o exercício do cargo que ocupa e o seu estatuto de candidato, ao promover uma candidatura em detrimento das demais, utilizando para o efeito meios que pertencem à própria junta de freguesia, pelo que se delibera recomendar a Junta de Freguesia de Santa Bárbara (Ribeira Grande), na pessoa do seu presidente, para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, cumpra rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado, devendo manter uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

estrita separação entre o exercício do cargo e concomitantemente as funções de presidente da Junta de Freguesia e o seu estatuto de candidato.» -----

2.08 - Cidadão | CM Amares | Publicidade institucional (Facebook e revista municipal) e neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processos AL.P-PP/2017/522 e 618

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/597 sobre o assunto em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção da Senhora Dr.ª Carla Luís, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.

Ora, as publicações sobre a “Ampliação e reabilitação da EB 2 e 3 de Amares já em curso” e a “Inauguração das obras de beneficiação do átrio da igreja de São Vicente do Bico” não se enquadrando na exceção prevista na parte final do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, consubstanciam situações de publicidade institucional. Acresce que as mesmas se reportam a obras futuras, cuja concretização ocorrerá apenas após o final do mandato que estava em curso, configurando uma situação de propaganda eleitoral, ao promover a candidatura do executivo municipal em detrimento das demais candidaturas, contrariando, assim, o disposto no citado artigo 41.º.

Já a publicação sobre a “Entrega de cadernos de atividades e material escolar para alunos do 1.º ciclo do concelho decorre de 4 a 8 de setembro”, parece conter-se na exceção admitida por esta Comissão, ao informar sobre bens ou serviços disponibilizados pela entidade pública, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.

Porém, merece reparo a notícia publicada na página oficial da Internet do referido programa, consultável em <http://www.cm-amares.pt/noticias/municipio-de-amares-oferece-livros-de-atividades-a-todos-os-alunos-do-1-ciclo>.

Não colhe o argumento de que “(...) o Município de Amares possuiu na sua estrutura um Gabinete de Comunicação que funciona, desde Outubro de 2013, tendo como funções dar a conhecer aos munícipes atos, eventos e informações relevantes da gestão autárquica e outros assuntos do interesse da população.

Estas funções são exercidas através da página do facebook, do sítio da internet, da newsletter semanal, da revista municipal de publicação semestral e através da difusão de notas para a imprensa.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tal como foi decidido pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, a proibição de publicidade institucional, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação)...".

Este entendimento foi reiterado no Acórdão n.º 545/2017, do Tribunal Constitucional, o qual acrescenta:

"A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.

Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público."

Quanto ao processo n.º AL.P-PP/2017/618, analisada a Revista Municipal "Amares" n.º 7, disponível para consulta no site da Câmara Municipal de Amares através do link <http://www.youblisher.com/p/1880183-Revista-Municipal-1o-Semestre-de-2017/>, constata-se que aquela contém referências a obras realizadas, bem como a obras futuras, suportada por imagens alusivas a essas obras. Senão vejamos:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Pág.3 – Editorial, da autoria do Presidente da Câmara Municipal de Amares “Está em marcha a requalificação da EB23 de Amares num investimento aproximado de 2 milhões e meio de euros e a reabilitação do espaço urbano, designadamente com a requalificação de dois pontos estratégicos: a Praça do Comércio e a Feira Semanal, com verbas a rondar um milhão e meio de euros. Ao nível da mobilidade temos 600 mil euros que vão criar melhores condições de circulação pedonal e de bicicleta.

O ano de 2017 trouxe a grande notícia que tanto ambicionamos e pela qual tanto lutamos: o financiamento para alargar a rede de saneamento básico nas freguesias do Bico, Caldelas, Figueiredo, Fiscal, Lago, Prozelo, Barreiros, Rendufe e Torre, aumentando em 37 km a rede. Uma obra fundamental para Amares que o Município estará em condições de iniciar ainda este ano.

Obrigado pelo vosso entusiasmo e confiança.

Tudo continuarei a fazer para que seja cada vez melhor crescer e viver em Amares.”

Pág. 33 – “Projeto de requalificação da Praça do Comércio”;

Págs. 34 a 46 – referência a diversas obras concluídas e em curso;

Pág. 67 – “Alargamento do Sistema de Saneamento vai ser uma realidade em Amares” e “Aprovada candidatura para melhorar rede florestal de Amares”.

Para além disso, o Presidente e recandidato aparece em diversas fotografias ao longo de toda revista (vd. págs. 6, 7, 9, 12, 13, 18, 25, 31, 32, 33, 48, 53, 54 e 63).

Conforme resulta expressamente da nota informativa da CNE sobre “Publicações autárquicas em período eleitoral”, disponível para consulta no seu site, em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al_2017_apoio_publicacoes_autarquicas.pdf:

“- não é admissível uma publicação que contenha promessas para o futuro, o que é suscetível de configurar propaganda eleitoral.”

- é negativo verificar-se a ausência de qualquer menção às outras forças políticas representadas nos órgãos da freguesia ou do município;

- a inclusão de fotografias no boletim, com a imagem do presidente da câmara ou da junta, mesmo que associada ao registo dos eventos ocorridos, não pode exceder a normal visibilidade que é dada aos titulares do órgão autárquico.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O teor da revista em apreço, no seu conjunto, pode ser entendido como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, suscetível, por esse motivo, de infringir o disposto no artigo 41.º da LEOAL. Para além disso, esta publicação contraria o disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tal como decorre dos mencionados Acórdãos n.ºs 461/2017 e 545/2017.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Amares, na pessoa do seu presidente e advertir este órgão autárquico para que em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio (outdoors, site, Facebook, revista ou boletim municipal, newsletter, etc.) fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, atos, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública e para que cumpra e faça cumprir, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os titulares dos seus órgãos, por força do artigo 41.º da LEOAL.» -----

2.09 - PPD/PSD – Anadia | JF e AF Avelãs de Cima | Neutralidade e imparcialidade (reunião de designação membros de mesa) – Processo AL.P-PP/2017/534

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/598 sobre o assunto em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

No âmbito do processo em causa não existem elementos que permitam concluir que o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Avelãs de Cima violou os deveres de neutralidade e de imparcialidade. Em todo o caso e uma vez é referido no processo que o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Avelãs de Cima assistiu à reunião com uma "presença permanente e provocadora", reitera-se que, no âmbito da reunião dos membros de mesa, o presidente da junta de freguesia não pode pronunciar-se sobre a constituição das mesas e não tem qualquer direito de intervenção no decurso da reunião, podendo assistir à mesma sem se manifestar ou dela participar de qualquer forma.» -----

2.10 - PS | JF Manhente (Barcelos) | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/535

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/599 sobre o assunto em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios»... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

A publicação do Infomail de agosto de 2017 da Junta de Freguesia de Manhente configura violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, na medida em que dele constam uma fotografia igual à que foi utilizada pelo Movimento Independente “Barcelos Terra de Futuro” na apresentação da sua candidatura e afirmações do presidente da Junta de Freguesia de Manhente como “voltarei a ser candidato à Junta de Freguesia nas eleições autárquicas do próximo dia 1 de Outubro”, “À semelhança de 2013, assumo e reitero a minha condição de independente, o que não deve ser confundido com nenhum gesto de ingratidão face ao apoio partidário que recebi há quatro anos”, “São estes valores que me norteiam e é por eles que abraço novamente este desafio, desta feita com o apoio da candidatura independente do Dr. Domingos Pereira à Câmara Municipal, “Barcelos, Terra de Futuro” e “Espero, pois, voltar a ser merecedor do seu apoio e confiança, na certeza de que ter-me-á sempre, convictamente, por Manhente!”.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Manhente, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de violar os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está obrigado, bem como de realizar publicidade institucional proibida nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.11 - PS | CM Alpiarça | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/560



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/600 sobre o assunto em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção da Senhora Dr.ª Carla Luís, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e



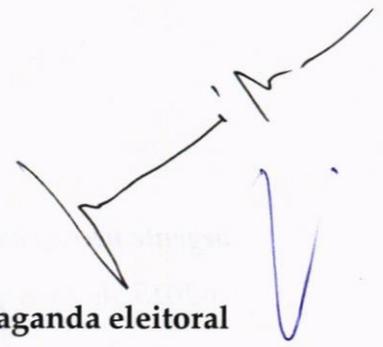
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios»... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

A publicação do Infomail de julho de 2017 da Câmara Municipal de Alpiarça, configura violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas, por conter, designadamente, referências a obras e projetos a realizar no futuro – como a Reabilitação e Adaptação do Mercado Municipal de Alpiarça, as Obras de Revitalização e Ampliação do Jardim Municipal e a Construção do novo edifício dos Balneários do Estádio Municipal.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Alpiarça, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de violar os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está obrigado, bem como de realizar publicidade institucional proibida nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



Propaganda

2.12 - Comunicação do PS – Sesimbra sobre destruição de propaganda eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, tendo verificado que os factos foram objeto de queixa-crime.

Outros

2.13 - International Centre for Parliamentary Studies - 15th International Electoral Affairs Symposium 2017 - Jordan 4th – 6th December 2017

Sobre o convite que se encontra em anexo à ata 105/CNE/XV de 7 de novembro p.p. e recolhida a informação relevante para decidir, a Comissão deliberou fazer-se representar pelo Senhor Dr. João Almeida, que participará no evento acompanhado da coordenadora dos serviços de apoio. -----

2.14 - Nova comunicação do Alto Comissariado para a Migração - Índice de Governação das Migrações

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, aditada à ordem de trabalhos no início da reunião e que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado que a versão revista das respostas às perguntas relacionadas com a competência da CNE seja submetida para aprovação na próxima reunião plenária. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----



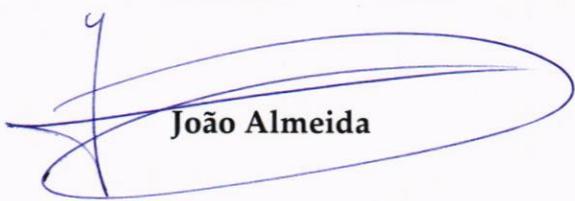
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida